



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100219-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA - EPP

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

JOSÉ PEREIRA DA SILVA

JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA

JOSINALDO BEZERRA DE LIMA

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

JULIO AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

MARCELO DE FREITAS ALVES

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

MARIA EVANICE SOARES DE SOUZA

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

SEBASTIÃO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1139 / 2022



CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. REPASSE PARCIAL. 1. FALHAS DE CONTROLE INTERNO CONSTATADAS, A EXEMPLO DO REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E DA AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, IMPLICAM DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CORRELATAS. 2. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RPPS CONSISTEM EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 50 DA PORTARIA MPS Nº 204/2008 E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. 3. REPASSE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OBJETO DOS TERMOS DE PARCELAMENTO, ENSEJA DETERMINAÇÃO À GESTÃO DA PREFEITURA PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO À SUA REGULARIZAÇÃO.

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo do registro contábil inadequado das provisões matemáticas e da ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados, implicam desobediência às normas correlatas.

2. Deficiências na transparência das informações relativas ao RPPS consistem em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao princípio da transparência.

3. Repasse parcial de contribuições previdenciárias, objeto dos termos de parcelamento, enseja determinação à gestão da Prefeitura para providências cabíveis quanto à sua regularização.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100219-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Francisco Hélio De Melo Santos:

CONSIDERANDO a situação atuarial inadequada do plano previdenciário (item 2.1.1);

CONSIDERANDO a ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.2);

CONSIDERANDO a ausência de medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro (item 2.1.3);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao regime próprio (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes (item 2.1.5);

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão (item 2.1.9);

CONSIDERANDO a distorção no cálculo atuarial em decorrência de base cadastral inconsistente (item 2.1.10);

CONSIDERANDO a ausência de funcionamento do Comitê de Investimentos (item 2.1.11);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Hélio De Melo Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 6.428,10, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Francisco Hélio De Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



José Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao regime próprio (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.509,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Risonaldo Siqueira Costa:

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.6);

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados (item 2.1.7);

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.8);

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão (item 2.1.9);

CONSIDERANDO a ausência de funcionamento do Comitê de Investimentos (item 2.1.11);

CONSIDERANDO o pagamento de benefícios de inativos do Fundo Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário (2.1.12);

CONSIDERANDO a utilização irregular de hipótese financeira na avaliação atuarial 2019 (2.1.13);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Risonaldo Siqueira Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Risonaldo Siqueira Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Josinaldo Bezerra De Lima:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josinaldo Bezerra De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Cristina Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados (item 2.1.7);

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão (item 2.1.9);

CONSIDERANDO a ausência de funcionamento do Comitê de Investimentos (item 2.1.11);

CONSIDERANDO o pagamento de benefícios de inativos do Fundo Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário (2.1.12);

CONSIDERANDO a ausência da aplicação regular dos recursos do Fundo Previdenciário (2.1.14);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Cristina Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019



APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Cristina Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Evanice Soares De Souza:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Evanice Soares De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

Sebastião Cordeiro De Carvalho Filho:

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao regime próprio (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes (item 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sebastião Cordeiro De Carvalho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.509,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Sebastião Cordeiro De Carvalho Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos Srs. Júlio Augusto de Souza Carvalho e Marcelo de Freitas Alves, Membros do Comitê de Investimentos; Arima - Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica Ltda.; Túlio Pinheiro



Carvalho, Atuário, remetendo as falhas que lhes são atribuídas ao campo das recomendações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3);
2. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.8);
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante (item 2.1.6);
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.7);
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos em observância à legislação municipal e ao art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 (item 2.1.11);
6. Promover saneamento da base cadastral e das premissas atuariais a fim de resguardar a confiabilidade das projeções atuariais de receitas e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (itens 2.1.11, 2.1.13);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9c2cd708-ee63-4516-8bb9-9ff90cdd14e

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO